

Os negócios processuais no âmbito da negociação: uma análise da Portaria 404/2023, da Procuradoria- Geral do Estado de Goiás

Procedural negotiations within the scope of negotiation: an analysis of the ordinance 404/2023 of the Attorney General's Office of the State of Goiás

José Laurindo de Souza Netto¹

RESUMO: O presente ensaio analisa os limites dos negócios processuais, abordando aspectos teóricos, legais e práticos. Explora-se a fundamentação teórica dos negócios processuais e a importância da negociação na resolução de conflitos, com uma análise crítica sobre sua aplicação nas Procuradorias estaduais.

O ensaio se baseia em doutrinas renomadas e decisões judiciais para fornecer uma visão abrangente e crítica dos limites e desafios dos negócios

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Ex-membro do Tribunal Regional Eleitoral. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1982), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Em 2004 concluiu o estágio de pós-doutorado junto ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma “La Sapienza”.

processuais, com o objetivo de oferecer uma compreensão profunda e prática do tema. Além disso, utiliza-se a Portaria 404/2023 do Estado de Goiás como exemplo prático. Opta-se pelo método dedutivo, que permite uma investigação detalhada das premissas e conclusões relacionadas à aplicação prática e teórica dos negócios processuais. Conclui-se que, embora apresentem limites em sua atuação, é útil que sejam utilizados pelas Procuradorias, pois garantem celeridade e eficiência nos processos.

PALAVRAS-CHAVE: negócios processuais; limites; aplicação; eficiência.

ABSTRACT: This article analyzes the limits of procedural business, with a special focus on its application in the context of negotiation, addressing theoretical, legal and practical aspects. The theoretical basis of procedural business and the importance of negotiation in conflict resolution are explored, with a critical analysis of its application in State Attorney's Offices. The article is based on renowned doctrines and judicial decisions to provide a comprehensive and critical view of the limits and challenges of procedural business, with the aim of offering a deep and practical understanding of the topic. Ordinance 404/2023 of the state of Goiás was used. The deductive method was chosen, allowing a detailed investigation of the premises and conclusions related to its practical and theoretical application. It is concluded that, although procedural matters have limits in their performance, it is useful for it to be used by the Public Prosecutor's Offices, as this will guarantee speed and efficiency in the processes.

KEYWORDS: procedural business; limits; application; efficiency.

1. INTRODUÇÃO

Os negócios processuais têm se consolidado como instrumentos fundamentais na administração da justiça, oferecendo flexibilidade e possibilidades de resolução consensual de litígios. Dentro desse contexto, a

negociação processual emerge como uma alternativa ao litígio tradicional, permitindo que as partes ajustem aspectos do processo judicial para atender melhor a seus interesses.

No entanto, a eficácia dos negócios processuais não é ilimitada e está sujeita a restrições rigorosas impostas pela legislação vigente e pela jurisprudência. Tais restrições têm como objetivo primordial garantir a proteção dos direitos fundamentais dos litigantes e assegurar a integridade e a justiça do processo.

A legislação estabelece parâmetros que delimitam a amplitude dos acordos processuais, assegurando que esses mecanismos não comprometam princípios constitucionais ou a ordem pública. Da mesma forma, a jurisprudência desempenha um papel essencial ao interpretar e aplicar essas restrições, fornecendo diretrizes sobre a validade e a extensão dos negócios processuais.

Este ensaio se propõe a examinar os limites intrínsecos dos negócios processuais, explorando de forma aprofundada as várias dimensões que influenciam a sua aplicação e eficácia. Em particular, será abordado o papel da Procuradoria-Geral do Estado na dinâmica desses acordos processuais, com foco na forma como essa instituição contribui tanto para a implementação quanto para a delimitação dos negócios processuais.

A Procuradoria-Geral do Estado desempenha um papel crucial ao atuar como um intermediário entre o poder judiciário e as partes envolvidas, garantindo que os acordos processuais sejam formulados e executados dentro dos limites legais estabelecidos. Além disso, a atuação da Procuradoria pode influenciar a conformidade dos negócios processuais com as normativas e assegurar que os acordos respeitem os direitos e garantias constitucionais.

Ao investigar essas questões, o ensaio pretende fornecer uma análise crítica e detalhada dos limites e desafios enfrentados na aplicação dos negócios processuais, destacando a importância da regulamentação e da supervisão institucional para assegurar a eficácia e a justiça desses mecanismos na administração da justiça.

2. TEORIA DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

A Teoria dos Negócios Processuais marca um avanço significativo na evolução do direito processual, representando uma transformação crucial na compreensão e aplicação do processo judicial. O conceito surge como resposta à necessidade de adaptar e flexibilizar os procedimentos judiciais, alinhando-os às peculiaridades dos casos concretos e às demandas das partes envolvidas.

Neste capítulo, abordam-se as principais doutrinas e conceitos associados à Teoria dos Negócios Processuais, explorando suas implicações teóricas e práticas no contexto do direito processual.

Trata-se de uma teoria que confere às partes a capacidade de negociar e ajustar as regras e o andamento do processo judicial, dentro dos limites estabelecidos pela lei, ou seja, é um modelo que admite a autonomia das partes para decidir aspectos processuais, como prazos, etapas e mesmo questões substanciais do litígio, desde que tais ajustes não contrariem normas de ordem pública ou garantias fundamentais.

De acordo com a doutrina de Carlos Alberto de Oliveira, a teoria “reflete a ideia de que as partes, ao se envolverem em um processo judicial, possuem uma margem de autonomia que lhes permite ajustar e até mesmo inovar nas regras processuais, visando uma maior eficiência e adequação ao caso concreto” (OLIVEIRA, 2020, p. 145).

A base teórica da Teoria dos Negócios Processuais repousa em dois pilares principais: a autonomia da vontade das partes e a função colaborativa do processo.

O princípio da autonomia da vontade é um conceito bem estabelecido no direito civil e se reflete no direito processual por meio da possibilidade de as partes negociarem aspectos do processo. De acordo com Fredie Didier Júnior, “a autonomia da vontade das partes no processo é uma extensão do princípio da liberdade contratual, permitindo que os sujeitos do processo ajustem algumas regras processuais em conformidade com a lei” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 102).

Já a função colaborativa do processo é um conceito que enfatiza a interação e a cooperação entre as partes e o juiz. Na visão de José Afonso da Silva, “o processo não é um mecanismo autônomo e isolado; é uma ferramenta que deve ser utilizada de forma colaborativa entre as partes e o juiz para alcançar a solução mais justa e adequada para o caso” (SILVA, 2021, p. 67). Isso se traduz na prática por meio de instrumentos que permitem às partes colaborar na definição do objeto do litígio, na escolha de provas e na definição de etapas processuais. A colaboração das partes é vista como um fator que contribui para a eficiência e a adequação do processo, promovendo a busca de uma solução mais justa e eficiente.

Embora essa função conceda uma ampla margem de autonomia às partes, existem limites e restrições a essa autonomia. A lei impõe limites para garantir a proteção dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais das partes, ou seja, os negócios processuais não podem violar normas de ordem pública, direitos fundamentais ou princípios constitucionais. Reitera-se, embora sejam uma ferramenta poderosa, eles estão sujeitos a limites legais para garantir que não comprometam princípios fundamentais e direitos essenciais.

O Código de Processo Civil de 2015 é claro ao estabelecer que os negócios processuais devem respeitar as normas de ordem pública e os direitos indisponíveis (art. 190 do CPC). O artigo 190 do CPC permite que as partes ajustem aspectos do processo “nos limites da lei”, mas sublinha que essa liberdade está restrita por normas que não podem ser alteradas por acordo, como direitos pessoais e questões de ordem pública. Essa restrição é crucial para garantir que os acordos processuais não comprometam direitos fundamentais e que o processo judicial mantenha sua integridade e justiça.

A jurisprudência desempenha um papel fundamental na definição e na limitação dos negócios processuais, assegurando que tais instrumentos sejam aplicados de forma a respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Um exemplo emblemático desse papel regulador é o julgamento

do Recurso Especial nº 1.747.556/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ilustra claramente como a jurisprudência reforça e delimita a aplicabilidade dos negócios processuais. No caso em questão, o STJ enfrentou a questão da validade de acordos processuais que poderiam comprometer direitos fundamentais, com foco particular em direitos considerados inderrogáveis. Os direitos inderrogáveis são aqueles cuja proteção é absoluta e não pode ser objeto de renúncia ou modificação por meio de acordos entre as partes. Esses direitos incluem, mas não se limitam a, garantias constitucionais básicas, como o direito à vida, à dignidade humana, e à igualdade perante a lei.

A decisão do STJ, ao estabelecer que os negócios processuais não podem afetar tais direitos fundamentais, ressalta a necessidade imperativa de manter a integridade do sistema jurídico e a proteção dos direitos constitucionais. O tribunal afirmou que, apesar da flexibilidade permitida pelos negócios processuais, essa flexibilidade encontra seus limites quando se trata de normas de ordem pública e direitos fundamentais que devem ser preservados em sua totalidade.

Esse julgamento não apenas reafirma a necessidade de respeitar limites legais, mas também destaca o papel da jurisprudência como guardiã da ordem pública e da justiça social. Ao determinar que acordos processuais não podem infringir direitos fundamentais, o STJ está promovendo um equilíbrio entre a autonomia das partes e a proteção de valores constitucionais essenciais. A decisão serve como um mecanismo de controle que evita possíveis abusos que poderiam surgir se as partes fossem autorizadas a negociar ou comprometer direitos fundamentais em detrimento da justiça e da equidade.

Além disso, a decisão do STJ estabelece um importante precedente para a aplicação dos negócios processuais, fornecendo uma diretriz clara para tribunais inferiores e praticantes do direito sobre as restrições aplicáveis a tais acordos. A jurisprudência, ao reiterar esses limites, contribui para a formação de uma prática jurídica consistente que respeita as normas constitucionais e promove a segurança jurídica.

Portanto, o REsp 1.747.556/SP ilustra não apenas a capacidade do STJ de afirmar e proteger os direitos fundamentais no contexto dos negócios processuais, mas também ressalta a importância de um controle judicial rigoroso para assegurar que a aplicação desses instrumentos não comprometa os pilares da ordem jurídica e dos direitos humanos. A decisão é um reflexo da necessidade contínua de equilíbrio entre inovação processual e preservação dos princípios constitucionais que sustentam o Estado de Direito.

3. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) desempenha um papel crucial na administração da justiça, especialmente em processos em que o Estado é parte. Sua atuação nos negócios processuais envolve a supervisão e o controle dos acordos processuais, garantindo que estes estejam em conformidade com a legislação e os interesses públicos.

Além disso, é responsável por representar o Estado em litígios e assegurar que os acordos processuais não comprometam a ordem pública ou os direitos fundamentais. Atua, portanto, para proteger interesses públicos e garantir que as negociações processuais respeitem as normas legais e os princípios constitucionais, contestando, se necessário, acordos que possam comprometer a legalidade e a justiça do processo.

Frequentemente a instituição se depara com a necessidade de gerenciar grandes volumes de litígios, de forma que a Teoria dos Negócios Processuais oferece ferramentas para a negociação e a gestão eficiente desses processos. De acordo com Fredie Didier Júnior, “a utilização de acordos processuais e ajustes nos prazos permite à PGE administrar melhor os seus casos, otimizando o uso de recursos e melhorando a eficiência do sistema judicial” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 114).

Nesse contexto, ressalta-se a Portaria 404/2023, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO), que representa um marco significativo na regulamentação dos negócios jurídicos processuais no âmbito do Estado de Goiás. Essa normativa, que autoriza a prática de negócios processuais em processos estaduais, estabelece um novo paradigma para a administração e resolução de litígios envolvendo o Estado.

A regulamentação dos negócios processuais, que anteriormente era aplicada de forma mais restritiva e generalizada, ganha uma nova dimensão com a autorização explícita e detalhada pela PGE-GO. Conforme a Portaria, os negócios processuais podem ser utilizados para ajustar e modificar aspectos do processo judicial, como prazos, etapas e estratégias de resolução, desde que respeitados os limites impostos pela legislação e princípios constitucionais. A Portaria define que esses ajustes devem ser acordados entre as partes e homologados pela PGE-GO, garantindo que não comprometam a ordem pública e os direitos fundamentais.

A norma detalha a possibilidade de implementação de acordos processuais que envolvem não apenas aspectos meramente formais, como a definição de prazos e a escolha de procedimentos, mas também aspectos substanciais do litígio. Isso permite uma maior flexibilidade e adaptabilidade dos processos judiciais, promovendo uma resolução mais eficiente e adequada aos interesses das partes e ao contexto específico de cada litígio.

Ainda, a Portaria estabelece um papel crucial para a PGE-GO na supervisão e controle dos negócios processuais, encarregando-a de revisar e aprovar os acordos processuais propostos, assegurando que esses não infrinjam normas de ordem pública ou direitos indisponíveis.

A função de controle da PGE-GO inclui a verificação da adequação dos termos acordados às normas processuais e substanciais pertinentes, bem como a revisão das implicações legais dos ajustes propostos. Assim, deve garantir que os negócios processuais sejam implementados de forma que

preservem a justiça e a integridade do sistema judicial, evitando qualquer comprometimento dos direitos fundamentais ou da ordem pública.

A autorização para a prática de negócios processuais pela PGE-GO tem o potencial de trazer significativos benefícios para a administração da justiça no Estado de Goiás. Entre os principais impactos esperados estão:

Eficiência processual: a capacidade de ajustar e negociar aspectos processuais pode resultar em uma maior eficiência na gestão dos litígios, reduzindo o tempo e os custos associados à resolução de disputas.

Flexibilidade e adaptação: a prática de negócios processuais permite que os procedimentos judiciais sejam adaptados às necessidades específicas das partes e às características dos casos, promovendo uma resolução mais adequada e personalizada.

Melhoria na gestão de litígios: a PGE-GO pode utilizar os negócios processuais para otimizar a administração dos casos em que o Estado é parte, melhorando a utilização dos recursos judiciais e promovendo uma gestão mais eficaz dos litígios.

Apesar das vantagens oferecidas, a Portaria 404/2023 impõe restrições rigorosas para garantir que os negócios processuais não comprometam a ordem pública ou os direitos fundamentais. A PGE-GO deve assegurar que todos os acordos processuais respeitem as normas constitucionais e legais vigentes, evitando que ajustes processuais resultem em violação de direitos essenciais ou em práticas que possam prejudicar a integridade do sistema judicial.

Além disso, a PGE-GO deve garantir que a implementação dos negócios processuais esteja alinhada com os princípios de justiça e equidade, assegurando que as negociações processuais não favoreçam injustamente qualquer das partes em detrimento do interesse público.

Tem-se, portanto, um exemplo prático de inovação significativa na regulamentação dos negócios processuais, proporcionando uma nova abordagem para a administração e resolução de litígios envolvendo o Estado.

4. CONCLUSÃO

Os negócios processuais e, em particular, a negociação processual oferecem ferramentas valiosas para a resolução de litígios, permitindo uma administração mais flexível e adaptada às necessidades das partes envolvidas. No entanto, a eficácia desses acordos está sujeita a importantes limitações impostas pela legislação e reforçadas pela jurisprudência. Essas restrições são essenciais para garantir a proteção de direitos fundamentais e a integridade do processo judicial.

A atuação da Procuradoria-Geral do Estado é crucial para assegurar que os negócios processuais respeitem essas limitações legais e não comprometam o interesse público. A PGE desempenha um papel importante na supervisão e controle dos acordos processuais, garantindo que estes estejam em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais.

A Portaria 404/2023 da PGE de Goiás é um exemplo de como as regulamentações podem evoluir para atender às necessidades práticas da administração processual. Essa portaria introduz novas diretrizes para a negociação processual, possibilitando uma abordagem mais eficiente para a resolução de litígios envolvendo o Estado

A possibilidade de negociar prazos, acordos e outros aspectos processuais contribui para uma tramitação mais célere dos processos e uma redução dos custos associados à gestão dos litígios.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARBOSA, José Carlos Moreira. **Manual de Direito Processual Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.747.556/SP**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 agosto 2024.